



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.181 - SP (2013/0119422-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VANDA SUELI LOPES
ADVOGADOS : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
NILSON DE PIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
CAROLINA BOSSO TOPDIJAN E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.181 - SP (2013/0119422-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VANDA SUELI LOPES
ADVOGADOS : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
NILSON DE PIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
CAROLINA BOSSO TOPDIJAN E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDA SUELI LOPES contra decisão que negou provimento ao agravo ante a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a tese de que o valor arbitrado a título de danos morais foi de R\$ 2.251,92 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), e não de R\$ 6.479,19 (seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), como consignado na decisão agravada, razão pela qual o *quantum* indenizatório merece ser revisado, tendo em vista ser irrisório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.181 - SP (2013/0119422-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por VANDA SUELI LOPES contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes: a) inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados; e b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. Danos morais e materiais - Inscrição indevida do nome da pessoa em cadastro de inadimplentes - Parcial procedência decretada em primeiro grau - Apelo exclusivo da autora, com vistas à majoração do quantum compensatório por dano moral - Foram atendidos, pelo juízo monocrático, os vetores consistentes na extensão do dano, no potencial econômico da vítima e no caráter dissuasório do ilícito, ao mesmo tempo em que observada a vedação ao enriquecimento sem causa do lesado - Precedentes - Apelação não provida.'

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos modificativos.

Nas razões do especial, alega a parte a existência de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais é desproporcional. Pugna pela majoração do *quantum* indenizatório.

Passo à análise da proposição deduzida.

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação do ora agravado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.479,19 (seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Ainda que o *quantum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, admite-se tal providência na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Verifica-se, assim, a impossibilidade de se estabelecer juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes às situações que, retratadas nos acórdãos confrontados, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Ocorre que, em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhe são próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. A propósito, confira-se este precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS. 1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícil caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido. 3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano. 4. Embargos de divergência não-conhecidos' (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Vejam-se ainda estes julgados: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009; e Segunda Seção, AgRg nos EREsp n. 735.574/PE, relator Ministro Jorge Scartezini, DJe de 13.2.2006.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Publique-se."

Ressalto que o fato de o *quantum* indenizatório ter sido fixado em R\$ R\$ 2.251,92 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) ao invés de R\$ 6.479,19 (seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos) não tem o condão de alterar a conclusão da decisão ora agravada no tocante à impossibilidade da análise do recurso especial com base no dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0119422-1

AgRg no
AREsp 332.181 / SP

Números Origem: 200600000276 92044198220078260000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDA SUELI LOPES
ADVOGADO : NILSON DE PIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
CAROLINA BOSSO TOPDIJAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDA SUELI LOPES
ADVOGADOS : NILSON DE PIERI E OUTRO(S)
JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
CAROLINA BOSSO TOPDIJAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.